

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DO TIPO, EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICO, ELETROELETRÔNICO, CONFORME A LISTA DE PRODUTOS, PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ULIANÓPOLIS/PA.

ASSUNTO: ADESÃO DE ATA Nº 003/2025 – FME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica ao processo administrativo que versa sobre Adesão a Ata oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2025 – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – CIMASP, Ata de Registro de Preços nº 13/202, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DO TIPO, EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICO, ELETROELETRÔNICO, CONFORME A LISTA DE PRODUTOS, PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ULIANÓPOLIS/PA.

A adesão pela Secretaria Municipal de Educação de Ulianópolis tem como finalidade a aquisição de material permanentes para as escolas da rede municipal, com valor estimado de R\$ 2.468.486,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais).

Compulsando os autos verificamos:

- Ofício nº 293/2025 – GAB/SEMED protocolado junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, solicitando adesão a Ata de Registro de Preços;
- Justificativa para à adesão de ata n: 13/2025 pag. 02;
- Estudo Técnico Preliminar é Mapa de Apuração de Preços;
- Ofício nº 276/2025 – GAB/SEMED, ao órgão gestor da Ata 13/2025 – CIMASP, solicitando a adesão a referida ata;
- Autorização do órgão gestor para a adesão;

PARECER JURÍDICO

- Autorização da empresa concordando em fornecer o objeto através do ofício 024/2025 – NEOBRAS;
- Ata de Registro de Preços nº 13/2025 - CIMASP;
- Termo de Homologação;
- Demonstrativo de Saldo Orçamentário;
- Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista do Fornecedor/Beneficiário;
- Termo de Autorização do Ordenador de despesas;
- Termo de Autuação;
- Minuta do Contrato Administrativo;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica- jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 14.133/21, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

PARECER JURÍDICO

III. MÉRITO:

A adesão à **Ata de Registro de Preços – ARP** está assentada no Capítulo VIII do Decreto nº 11.462/2023. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da **Administração Pública**, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente. Este tipo de participação convencionou-se chamar de carona.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na **modalidade carona** precisam da anuência do órgão gerenciador, conforme disposto no art. 31, II, § 1º que assim dispõe:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

Em atendimento ao disposto no inciso II, do artigo supracitado, verificamos que a SEMED encaminhou ofício solicitando a adesão à ata, e, o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – CIMASP, onde respondeu autorizando a SEMED a aderir a Ata de Registro de Preços nº 13/2025, estando, portanto, presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo acima transcrito.

Ademais, verificou-se junto ao fornecedor a capacidade para a aquisição pretendida, conforme consta em anexo a resposta positiva por parte do fornecedor.

Frisa-se que a adesão pretendida proporciona vantagem e economicidade a SEMED, conforme se comprova com a juntada de pesquisas de preços atualizadas e justificativa.

PARECER JURÍDICO

Por fim, da análise da Minuta do contrato, verificou-se que está conformidade com que é exigível, contendo todas as cláusulas essenciais de acordo com a legislação pertinente e revestido das formalidades legais.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, está Assessoria Jurídica entende ser possível a adesão a ata de registro de preço acima citada, cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,
S M J.

Ulianópolis/PA, 12 de setembro de 2025.

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15409B